



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.548 - RJ (2018/0091997-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : TATHIANA DE CARVALHO COSTA - RJ119367
JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA - RJ125256
RAISSA VIEIRA GOMES - RJ189872
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS SILVA LIPS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Justifica-se, na dicção judicial, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em palavras de colaboradores e elementos outros que as corroboram, indicativos de que o réu possuía protagonismo acentuado na organização criminosa que se enraizou por todos os setores do governo estadual, interferiu diretamente na cobrança de vultosos valores (aproximadamente R\$ 23 milhões) pagos a título de propina em contratos da Secretaria de Administração Penitenciária e, ainda, ajudou a dissimular a origem das quantias auferidas com os ilícitos.

3. Em hipótese de graves crimes, praticados com sofisticação e habitualidade, em contexto de organização criminosa ainda não completamente desarticulada, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a lavagem de capitais, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A decisão impugnada evidencia que o acusado revelou comportamento inclinado à reiteração delitiva. O sofisticado esquema dos pretensos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por anos, com profissionalismo, mediante interpostas pessoas físicas e jurídicas, e continuou inclusive depois de apuração de irregularidades pelo Tribunal de Contas estadual. Ademais, haja vista o *modus operandi* dos suspeitos e a própria característica da organização criminosa – que revelou possuir várias ramificações –, a prisão é importante para cessar as atividades ilícitas e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.548 - RJ (2018/0091997-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTROS

ADVOGADOS : TATHIANA DE CARVALHO COSTA - RJ119367

JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA - RJ125256

RAISSA VIEIRA GOMES - RJ189872

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : MARCOS VINICIUS SILVA LIPS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS VINICIUS SILVA LIPS alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, denegatório do HC n. 0002950-57.2018.4.02.0000.

Os impetrantes buscam a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, exarado no Processo n. 0502450-54.2018.4.02.5101, vinculado à **Operação Pão Nosso**. Argumentam, em síntese, que o ato judicial **carece de fundamentação** e não traz nenhum **elemento contemporâneo** que autorize a medida extrema. Estaria ausente o *fumus commissi delicti*, e outras cautelares do art. 319 do CP seriam suficientes à hipótese concreta.

Os advogados sustentam que o Juiz de primeiro grau se "baseia em meras suposições e não fatos" e, orientado "por aquela intenção de antecipação da pena", determinou a medida extrema (fl. 6). Não foi indicado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Para os impetrantes, não há necessidade da prisão, pois outras cautelas do art. 319 do CPP são bastantes para evitar os riscos que com a prisão o Juiz procura evitar.

Por tais motivos, requerem a revogação da prisão preventiva do paciente ou sua substituição por cautelas alternativas.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.548 - RJ (2018/0091997-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Justifica-se, na dicção judicial, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em palavras de colaboradores e elementos outros que as corroboram, indicativos de que o réu possuía protagonismo acentuado na organização criminosa que se enraizou por todos os setores do governo estadual, interferiu diretamente na cobrança de vultosos valores (aproximadamente R\$ 23 milhões) pagos a título de propina em contratos da Secretaria de Administração Penitenciária e, ainda, ajudou a dissimular a origem das quantias auferidas com os ilícitos.

3. Em hipótese de graves crimes, praticados com sofisticação e habitualidade, em contexto de organização criminosa ainda não completamente desarticulada, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a lavagem de capitais, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade.

4. A decisão impugnada evidencia que o acusado revelou comportamento inclinado à reiteração delitiva. O sofisticado esquema dos pretensos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por anos, com profissionalismo, mediante interpostas pessoas físicas e jurídicas, e continuou inclusive depois de apuração de irregularidades pelo Tribunal de Contas estadual. Ademais, haja vista o *modus operandi* dos suspeitos e a própria característica da organização criminosa – que revelou possuir várias ramificações –, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão é importante para cessar as atividades ilícitas e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido.

5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de **caráter excepcional e provisório**. A par disso, a decisão judicial deve ser **suficientemente motivada**, mediante análise da concreta **necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

II. Contextualização

Os fatos sob análise estão vinculados à **Operação Pão Nosso** e fazem parte, em tese, de uma **criminalidade amplíssima**, que se enraíza por todos os setores do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo no Poder Executivo. Nesta fase das investigações, o MPF mirou **ilícitos cometidos no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária**.

A denúncia já foi oferecida pelo MPF (está disponível para consulta pública no sítio eletrônico do órgão), e as imputações relacionadas ao ora paciente consistem em haver ele praticado, em tese:

a) entre 1º/10/2013 e 03/10/2013, um ato de corrupção ativa, mediante pagamento em espécie de mais de R\$ 1.000.000,00 a SÉRGIO CABRAL, em razão do exercício da chefia do Poder Executivo estadual por este (**art. 333, c/c o art. 29, ambos do Código Penal**);

b) entre 28/9/2012 e 21/10/2016, 29 atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada, mediante transferências patrimoniais para a empresa PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. (CNPJ: 14.553.415/0001-05), que totalizaram **R\$ 4.941.333,00 (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 62, I, do Código Penal)**

c) entre 1º/1/2007 e 13/3/2018, o ato de **pertencimento a organização criminosa**, que tinha por finalidade a prática de, entre outros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de corrupção ativa e passiva, fraude à licitação em detrimento da União e do Estado do Rio de Janeiro, bem como lavagem dos recursos financeiros auferidos desses delitos (**art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013**).

Em outro habeas corpus, impetrado contra decisão denegatória de liminar, o paciente foi solto por determinação de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A medida de urgência, em caso de superação da Súmula n. 691 do STF, não prejudicou o exame de mérito da insurgência, primeiro pelo TRF da 2ª Região e agora por este Superior Tribunal, haja vista o grau de cognoscibilidade diferente da jurisdição.

III. *Fumus comissi delicti*

Quanto aos indícios de cometimento de crimes, consta do acórdão recorrido que a "investigação [está] embasada em **depoimento de colaborador, medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático, além do compartilhamento de provas advindas de outras ações penais, já em curso**" (fl. 534, destaquei).

De fato, depreende-se do decreto de prisão preventiva:

No presente momento, narra o MPF que com a deflagração das Operações Ratatouille e Unfair Play I foi possível revelar que o método de corrupção e lavagem de dinheiro perpetrado pela organização criminosa se estendeu para outros setores da Administração Pública, no presente caso, a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cabe contextualizar os fatos ora apurados. Com o prosseguir da Operação Unfair Play I, foram apuradas as transações financeiras suspeitas da empresa FACILITY de ARTHUR SOARES com a empresa ALIMENTEX, cujo responsável era CARLOS FELIPE PAIVA, apesar dos sócios formais serem WEDSON GEDEAO DE FARIAS e MARIA DO CARMO NOGUEIRA, DE FARIAS.

No atual estágio da investigação, pelo resultado obtido com as medidas já autorizadas (quebra de sigilo fiscal, bancário e telemático), tem-se a indicação de que CARLOS FELIPE PAIVA está intimamente envolvido com a organização criminosa.

Segundo consta do Relatório do TCE/RJ, forma cometidas irregularidades na contratação da empresa INDUSPAN de CARLOS FELIPE PAIVA, para o fornecimento de serviços alimentício a alguns presídios 110 Rio de Janeiro.

Diante disso, o MPF aponta que CARLOS FELIPE criou a OSCIP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIATIVA PRIMUS, tendo colocado como presidente, seu amigo e advogado BERNARDO SAFADY KAIUCA, para firmar novo contrato com a SEAP, o que, de fato, foi firmado em 2010.

Com efeito, a empresa INICIATIVA PRIMUS sucedeu, no ano de 2010, a pessoa jurídica INDUSPAN, cujos sócios são FELIPE PAIVA e sua cônjuge CYNTHIA DE ARAÚJO BENARROS, na prestação de serviços de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno aos internos prisionais e agentes penitenciários. Contudo, de acordo com o acostado pelo MPF, o TCE elaborou relatório indicando que os preços pagos à empresa pelo serviço estavam acima do valor de mercado, causando um dano à SEAP de R\$ 23.430.542,92.

Não obstante tais irregularidades, CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, Secretário Estadual da Administração Penitenciária, nomeado por SÉRGIO CABRAL em 2007, autorizou a prorrogação do contrato.

Frise-se que, segundo CARLOS MIRANDA (condenado na Operação Calicute) existia um acordo firmado com o secretário da SEAP para pagamento de vantagens indevidas para a organização criminosa.

Pois bem, no atual estágio da investigação, pelo resultado obtido com as medidas já autorizadas (quebra de sigilo fiscal, bancário e telemático), tem-se, então, a indicação de que CARLOS FELIPE PAIVA está intimamente envolvido com a organização criminosa, bem como, aparentemente, alimentava esquema criminoso através do numerário desviado pelo Secretário da SEAP, CÉSAR RUBENS, por meio dos contratos firmados para o fornecimento de alimentos ao sistema prisional do Rio de Janeiro com a OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Nessa conjuntura serão analisados os atos perpetrados por CÉSAR RUBENS e CARLOS FELIPE PAIVA, bem como pelos demais investigados relacionados a eles.

[...]

Primeiramente, CÉSAR RUBENS foi nomeado Secretário de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, em 2007, quando do início do governo de SÉRGIO CABRAL.

Já em 2009 o contrato firmado pelo Secretário com a empresa INDUSPAN foi encerrado por determinação do TCE/RJ devido às irregularidades que apontavam para comprometimento ao erário. Posteriormente, após a auditoria do TCE em 2015, foi determinado que CÉSAR ressarcisse os cofres públicos, diante de irregularidades no contrato fumado com a OSCIP INICIATIVA PRIMUS, que sucedeu a INDUSPAN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o TCE/RJ, houve culpa do Secretário, na medida em que deixou de fiscalizar os contratos.

Em consonância com as supostas irregularidades cometidas pelo Secretário, observa-se o vultoso acréscimo patrimonial que CÉSAR teve no período em que foi Secretário do governo CABRAL.

Entre os anos de 2011 a 2015, CÉSAR constituiu três pessoas jurídicas: INTERMUNDOS CAMBIO E TURISMO LTDA - ME, PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e CRM CARVALHO GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, tendo recebido apenas da primeira, no ano de 2012, lucro de R\$ 1.200.000,00.

Todavia, o que realmente chama a atenção é o quadro societário de cada empresa. A INTERMUNDOS tem como sócios CESAR e CARLOS MATEUS MARTINS. Ocorre que CARLOS é também sócio e administrador da empresa FINDER EXECUTIVE CONSULTING ASSESSORIA ME (juntamente com seu filho MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS), que foi citada no acordo de colaboração fumado por Jaime Luiz Martins e João do Carmo Monteiro Martins, como participante do esquema de lavagem de dinheiro implementado no Grupo Dirija, por ARY FERREIRA DA COSTA FILHO e SERGIO CABRAL.

No que tange à empresa PRECISÃO, os sócios de CESAR são **MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS** e SANDRO ALEX LAHMANN.

O primeiro é o ex-secretário adjunto de Tratamento Penitenciário da SEAP e, ao que tudo indica fazia a intermediação entre CESAR e FELIPE PAIVA. A confirmar tal fato, observa-se que, durante os anos de 2013 a 2014, foram efetivadas 45 (quarenta e cinco) ligações telefônicas entre LIPS e terminais cadastrados em nome de PAIVA e sua cônjuge.

Além disso, LIPS foi apontado por Carlos Miranda como o intermediário das propinas provenientes da SEAP. De igual modo, Fábio Pinheiro Braga, ex-cônjuge de CARLA, responsável por uma das empresas que supostamente participava dos atos de lavagem de dinheiro para CARLOS FELIPE PAIVA, afirmou em depoimento ao MPF que MARCOS LIPS era pessoa ligada ao governo de SERGIO CABRAL, a quem PAIVA prestava contas.

Já SANDRO é também sócio, junto com sua cônjuge, da empresa CS 986 Administração e Participações LTDA, que foi apontada na planilha da ODEBRECHET como um dos locais de entrega de numerário para SÉRGIO CABRAL, chefe da organização criminosa.

Em suma, ambas as pessoas jurídicas da qual CÉSAR RUBENS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomou-se sócio, possuem em seus quadros societários pessoas supostamente ligadas à organização criminosa, o que reforça a tese de que havia um recolhimento de numerário dos contratos fumados no seio da Administração Penitenciária, que posteriormente era pulverizado para os membros da ORCRIM e para o próprio CÉSAR. Outro fato suspeito, que demonstra uma provável articulação ilegal de CÉSAR RUBENS nos contratos fumados pela SEAP, diz respeito à pessoa jurídica MAC LAREN OIL.

Tal empresa é de propriedade de GISELA MAC LAREN, cônjuge de CÉSAR RUBENS, e firmou contratos para com a Fundação Santa Cabrini, subordinada à SEAP.

Assim, o fato do Secretário ter contratado a empresa de sua esposa para prestar serviços sugere possível cometimento de crime licitatório, mormente quando analisada com a informação prestada por CARLOS MIRANDA: "que tem conhecimento da relação de GISELA MAC LAREN com SÉRGIO CABRAL, pois ela visitava CABRAL com frequência no Palácio, ...que sabia que GISELA era esposa de CÉSAR RUBENS."

Ou seja, mostra-se plausível a prisão preventiva de CÉSAR RUBENS e MARCOS LIPS, uma vez que ambos eram agentes públicos, à época, responsáveis pela Secretaria de Administração Penitenciária e parecem estar diretamente ligados aos atos de corrupção e de lavagem de dinheiro perpetrados pela organização criminosa (fls. 217-224, grifei)

São vários os elementos que se alinham e autorizam um juízo razoável sobre o cometimento dos crimes.

A atividade do colaborador envolve **prestar declarações** e trazer elementos outros para confirmar a participação de terceiros na organização criminosa. O conteúdo de suas palavras são diretamente valoráveis pelo juiz, tanto que o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013 dispõe que nenhuma sentença será fundada **exclusivamente** nesse **meio de prova**.

Além dos relatos mencionados pelo MPF, o édito prisional destacou elementos outros que os corroboram. **Aspectos fáticos das narrativas foram confirmados pelo órgão ministerial.** De fato, Cesar Rubens foi nomeado Secretário de Administração Penitenciária em 2007. Em 2009, contrato firmado por ele com a Induspan foi encerrado por determinação do Tribunal de Contas, devido a irregularidades. Posteriormente, em 2015, o órgão de fiscalização constatou anomalias em outro contrato, com a OSCIP Iniciativa Primus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MPF confirmou o vultoso acréscimo patrimonial do Secretário da SEAP durante o período de sua gestão. Entre 2011 a 2015, o investigado constituiu três pessoas jurídicas, com quadro societário e recebimento de lucros suspeitos.

Nesse ponto, **a atuação do ora paciente é melhor delineada pelo Magistrado**, pois ele consta como sócio de Cesar Rubens em uma das pessoas jurídicas – a Precisão –, além de ser **ex-Secretário Adjunto de Tratamento Penitenciário da SEAP**. Não se trata, por óbvio, de prova inequívoca de autoria delitiva, mas os elementos assinalados conferem razoável verossimilhança às narrativas dos colaboradores, principalmente depois de o MPF observar que, entre 2013 e 2014, o réu efetivou **45 ligações para os terminais do responsável pela OSCIP Iniciativa Primus**.

O suspeito **foi identificado por mais de uma pessoa**. Ele foi apontado por Carlos Miranda como intermediário das propinas provenientes da SEAP e Fabio Pinheiro Braga afirmou, em depoimento ao MPF, que Marcos Lips era pessoa ligada ao governo de Sergio Cabral, a quem Paiva prestava contas.

O Magistrado assinalou vínculo suspeito com Sandro Alex Lahmann, que também compôs o quadro de pessoa jurídica com o Secretário da SEAP e com o paciente, e aparece como sócio de outra empresa, "apontada na planilha da ODEBRECHET como um dos locais de entrega de numerário para Sérgio Cabral" (fl. 223).

São razoáveis, portanto, os sinais de pertencimento a organização criminosa e de cometimento de crimes de lavagem de capitais, a ensejar a medida cautelar de natureza pessoal.

IV. *Periculum libertatis*

Algumas conjecturas do édito prisional são vagas – como dizer que o acusado irá influenciar testemunhas, coagi-las, ou destruir provas, sem indicação de concretude maior –, mas, **ao menos em relação à ordem pública**, não é possível inquirir o ato de manifesta ilegalidade.

Deveras, a teor dos julgados desta Corte:

Tem-se como válida a medida extrema para garantir a ordem pública quando, à vista do ***modus operandi* do crime** ou do **comportamento anterior ou posterior do acusado**, ficar evidenciada anormal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade e, portanto, o risco de praticar novos ilícitos. (RHC n. 87.814/AL, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 19/12/2017, destaquei).

Na hipótese, o Juiz ressaltou a **magnitude dos crimes** (corrupção, pertencimento à organização criminosa e lavagem de dinheiro), em tese, cometidos pelo paciente, e algumas circunstâncias na forma de seu cometimento que são particularmente conotativas de sua **gravidade concreta (complexidade, sofisticação, habitualidade)**, o que evidencia a **periculosidade do réu** e justifica o receio da prática de novos crimes.

O paciente é alguém que, supostamente, pelo menos de acordo com o que consta no édito prisional, assumiu **protagonismo acentuado** na trama que desencadeou a **Operação Pão Nosso**, como parte de uma organização criminosa amplíssima, com tentáculos em diversos ramos, sobretudo no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

O Juiz, depois de relatar o aprofundamento das investigações relacionadas à mesma organização criminosa e de acentuar a importância de se conferir tratamento mais cuidadoso aos crimes decorrentes de **corrupção de agentes públicos e aos deles derivados**, narrou **desvios milionários** de verbas nos **contratos de alimentação da Secretaria de Administração Penitenciária**.

O acusado, **ex-membro do SEAP (onde atuou como Secretário adjunto de Tratamento Penitenciário)**, é retratado como o responsável direto por intermediar a relação entre os agentes corruptor e corrupto (Secretário de Estado e empresário). Teoricamente, ele possuía vínculo importante com o ex-governador Sérgio Cabral. Ademais, ele também teria ajudado a pulverizar os valores advindos da prática ilícita. Participou, supostamente, de várias etapas da trama criminosa.

A atuação do réu não pode ser qualificada como periférica, eventual. Ele parece ser pessoa com **grande influência na organização criminosa**. Os ilícitos contaram com a participação de agentes públicos de altos escalões e possuem densidade lesiva anormal, principalmente porque geraram prejuízo milionário ao governo em área sensível da segurança pública, diretamente relacionada à alimentação dos detentos.

Não é desarrazoada a constatação do Juiz de que o **pertencimento a organização criminosa e a lavagem de dinheiro** (na modalidade oculta) **ainda estão em pleno vapor**. Os crimes antecedentes geraram lucros milionários e o dinheiro ainda não foi recuperado. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, como salientado pelo Magistrado, parece possuir várias ramificações e não foi completamente desarticulada. O *modus operandi* sofisticado utilizado pelos investigados denota que uma simples ligação telefônica ou um e-mail são suficientes para perpetuar a lavagem de dinheiro.

As condutas atribuídas ao paciente não são pontuais, isoladas no tempo, mas estão inseridas em um contexto de hipercriminalidade, descortinada paulatinamente pelas investigações deflagradas a partir da Operação Calicute, inclusive depois da prisão do ex-governador Sérgio Cabral, em 2016. A ele não é imputada somente a prática de ato de corrupção, em tempo longínquo, mas de atos de lavagem de dinheiro e de pertencimento a organização criminosa.

O decreto de prisão ressaltou a **"gravidade da prática criminosa"**, que **"não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum"**. Destacou a **consequência extremamente danosa** dos crimes, pois, além do **valor milionário** do prejuízo estimado, **"afetam uma área já sensível da Administração Pública** do Rio de Janeiro, qual seja, **a segurança pública"**. Deveras, os desvios da SEAP **"atingem diretamente a população carcerária"** e mantêm **"precárias as condições nos estabelecimentos prisionais, fomentando grande descrença no sistema penal brasileiro"** (fl. 4.175, grifei).

Além disso, o Magistrado assinalou **"a contemporaneidade dos supostos atos delituosos"**, porquanto **"é ver que os atos de lavagem de capital ainda parecem estar em pleno andamento"** (fl. 4.175, destaquei).

Por isso, não é irrazoável a conclusão da autoridade judicial, que **"não vê outra possibilidade para garantir a ordem pública,"**que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa", **ante o comportamento do próprio investigado** e *modus operandi* da organização criminosa. No ponto, assinala:

[...] deve-se ter em mente que [...] uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficiente para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso" (fl. 74), visto que **"restou amplamente demonstrada a regular utilização de contas de email para a realização de transações bancárias"**, conforme dados obtidos no afastamento telemático dos suspeitos (fl. 4.175-4.176).

Por todo o exposto, o Juiz justifica a não substituição da prisão preventiva por cautelas a ela alternativas. Os argumentos **fundamentam o decreto de prisão preventiva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Insuficiência de cautelas alternativas

Ante as **características dos crimes** supostamente perpetrados, o **contexto em que foram cometidos**, bem como a estrutura da organização criminosa e o papel desempenhado pelo suspeito, reputo insuficiente a aplicação de cautelares alternativas ao paciente, uma vez que permanecem hígidos os riscos de lavagem de dinheiro e de novas atividades ilícitas.

O acusado, durante vários anos, em tese, atuou reiteradamente em esquema de corrupção em área sensível da segurança pública, mesmo depois de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas. Ao que parece, possuía papel de destaque na organização criminosa e também interferiu no processo de lavagem de dinheiro que, atualmente, está em pleno vapor, na modalidade ocultar.

É de se realçar trecho do acórdão recorrido, de que "a conduta do paciente apresenta-se relevante e insidiosa". Ele revelou tendência na prática de crimes, ao continuar **o esquema "inclusive depois do quanto apurado em auditorias do TCE/RJ"** (fl. 556, grifei).

A manutenção da prisão preventiva do paciente, **ao menos nesse momento**, se justifica para o enfraquecimento do **poderio da organização criminosa** e se revela **primordial para a recuperação do dinheiro dissimulado, produto dos crimes apurados**. As ilicitudes de que cuidam os autos demandam exame atento, pois, de praxe, não são praticadas por infratores de maus antecedentes, violentos ou que costumam ser alcançados pelo Direito Penal no combate à criminalidade de rua.

O risco de reiteração delitiva impressiona porque se trata, ao que tudo indica, de grupo de pessoas que, em tese, se uniram para praticar no tempo graves crimes, por anos, sem se preocupar com o prejuízo ocasionado a milhares de detentos e às finanças do Estado. Com isso, o paciente parece ter demonstrado inclinação passada e futura para a prática de crimes.

O suspeito possui conhecimento e estrutura para encobrir o rastro de suas condutas, e as atividades e os integrantes da organização criminosa ao qual, em tese, pertence, não foram completamente identificados, como demonstram, aliás, as posteriores operações do MPF que, dia a dia, descobrem novas ramificações do grupo criminoso, de grande amplitude. Por isso, *data vênia*, **reputo contemporâneo o risco que com a prisão preventiva do paciente se pretende evitar**, pois outras cautelas são insuficientes a impedir a atividade ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal já decidiu que: "em hipóteses de criminalidade **reiterada e grave**, ainda **pendente de apuração quanto à sua amplitude**, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, **máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade**" (HC n. 412.846/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/03/2018, destaquei).

Por esses motivos, não se verifica, ao menos por hora, a possibilidade de substituir a prisão preventiva do paciente por outras cautelas do art. 319 do CPP.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **denego este habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0091997-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 446.548 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029505720184020000 05010244120174025101 05024505420184025101
05025016520184025101 05061593420174025101 05095035720164025101
201800000029502 29505720184020000 5010244120174025101 5024505420184025101
5025016520184025101 5061593420174025101 5095035720164025101

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTROS

ADVOGADOS : TATHIANA DE CARVALHO COSTA - RJ119367

JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA - RJ125256

RAISSA VIEIRA GOMES - RJ189872

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : MARCOS VINICIUS SILVA LIPS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.